



COMARCA DE BENTO GONÇALVES
1ª VARA CÍVEL
Av. Presidente Costa e Silva, 315

Nº de Ordem:
Processo nº: 005/1.07.0000289-7
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Madecenter Móveis Ltda
Réu: Madecenter Móveis Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Luís Alberto Rotta
Data: 10/06/2009

Vistos etc.

MADECENTER MÓVEIS LTDA. ingressou, em 17 de janeiro de 2007, com pedido de Recuperação Judicial, dizendo ter iniciado suas atividades no ano de 1976, com o nome de Móveis Centenário Ltda., e que, após diversas alterações sociais, passou a utilizar, em 1987, a denominação Madecenter Móveis Ltda. Disse que o ritmo de seus negócios sofreu enorme desequilíbrio, encontrando, por isso, dificuldades em solver seus compromissos comerciais, em face do elevado custo dos financiamentos e da reconhecida queda nas vendas, além da inadimplência de seus clientes. Requereu o deferimento do pedido, anexando relação de credores e funcionários, além de outros documentos.

Após manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 421/423), foi autorizada a recuperação judicial, sendo nomeado na condição de administrador judicial o Dr. Adriano Minozzo Borges e concedida AJG (fls. 424/426).

Seguiu-se a juntada, às fls. 446/453 dos autos, de ofício da Justiça do Trabalho trazendo a relação completa dos créditos trabalhistas a



serem pagos, tendo o juízo determinado, em decisão da fl. 455 e 485 dos autos, a suspensão de todos os pagamentos.

A requerente Madecenter então anexou aos autos (*vide* fls. 456/468) a relação atualizada de credores, apresentando, posteriormente, o plano de recuperação (fls. 469/472), juntando documentos.

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE impugnou às fls. 491/494, o plano de recuperação judicial apresentado pela Madecenter, por não estarem habilitados os seus créditos, na ordem de R\$ 6.721.931,88.

Sobreveio manifestação do administrador judicial (fls. 507/508), dizendo que a Madecenter não havia lhe informado do aludido débito.

Posteriormente, manifestou-se a Madecenter (*vide* fl. 525), juntando lista de credores com a classificação de cada crédito.

A Agência Especial de Financiamento Industrial – FIAME também apresentou impugnação ao plano de recuperação apresentado pela Madecenter (*vide* fls. 545/549), dizendo-se credora da quantia de R\$ 18.335.069,02. Sustentou que referido valor não constou na relação de credores apresentada pela requerente, pedindo, por isso, a sua habilitação. Juntou documentos.

A requerente manifestou-se às fls. 610/613, retificando o plano de recuperação já apresentado, incluindo o valor devido ao BRDE, mas não o crédito reclamado pela FIAME.

Foram publicados editais nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 (*vide* fls. 653/657).

Manifestou-se a RGE, à fl. 672, informando o valor atualizado do seu crédito junto a Madecenter.



Sobre o crédito da FIAME, manifestou-se o administrador judicial às fls. 679/680, opondo-se ao crédito reclamado pela FIAME e juntando documentos.

Após intervenção do Ministério Público, o parecer das fls. 704 a 708 foi integralmente acolhido (*vide* decisão da fl. 710), tendo o juízo ordenado, dentre outras medidas, o prosseguimento de todas as ações e execuções movidas contra a empresa devedora, diante do decurso do prazo de 180 dias (fl. 710).

Foram juntados documentos às fls. 736/842, seguindo-se a intimação do administrador judicial para os fins do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005¹ (fl. 843).

Manifestou-se o administrador judicial às fls. 855/858, dizendo inviável o plano de recuperação judicial apresentado pela Madecenter, tanto que o maior patrimônio dela já foi comprometido com o pagamento de antiga dívida fiscal datada do ano de 2002. Por isso, requereu a decretação da falência e a venda antecipada de todo o maquinário da empresa, para evitar maiores depreciações, bem como a venda do pavilhão onde estavam depositados os bens. Juntou a relação de credores, com a exclusão da FIAME (fls. 860 a 867).

Sobreveio parecer do Ministério Público às fls. 879/882, tendo o administrador judicial informado, às fls. 890/891, acerca dos pedidos de falência propostos contra a empresa Madecenter.

Sobreveio decisão, à fl. 923 dos autos, reconhecendo a competência da 1ª Vara Cível para o julgamento de todos os pedidos de

¹O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do §1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do §1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



falência propostos em desfavor da Madecenter Móveis Ltda., além da Recuperação Judicial e Habilitações de Crédito.

Manifestou-se o administrador judicial às fls. 925/930, informando dos leilões realizados e juntando as respectivas atas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Forçosa é a decretação da falência da empresa Madecenter Móveis Ltda.

Afinal de contas, ainda que autorizado o processo de recuperação judicial da empresa Madecenter (*vide* decisão das fls. 424/426), isso no distante 31 de janeiro de 2007, o certo é que o plano de recuperação apresentado pela devedora (*vide* fls. 469/472 e 610 a 646) revelou-se impraticável (para não dizer inexecutável!), quer pelo expressivo passivo da Madecenter Ltda. (só o passivo trabalhista já alcança mais de um milhão e meio de reais, sem falar dos credores quirografários, do que é exemplo o BRDE, que está a reclamar um crédito de mais de seis milhões de reais), quer porque já comprometido a quase totalidade de seu patrimônio, em face da apreensão e venda judicial de inúmeros bens seus, imóveis e móveis (inclusive do parque fabril) para o pagamento de dívidas pré-existentes, trabalhistas e fiscais (de inegável preferência, nos termos da lei - *vide* ofícios das fls. 482 e 483 e 877 dos autos), o que terminou por fazer letra morta, para dizer o mínimo, o plano de recuperação (e de pagamento) apresentado às fls. 610 a 613 dos autos.

Nesse mesmo sentido e não por acaso foi a conclusão do sr. administrador judicial, dizendo inviável a recuperação judicial da empresa



Madecenter Móveis Ltda. em face da manifesta ausência de quaisquer dos pressupostos ditados pelo art. 47 da Lei 11.101/2005², tanto que a empresa, nos dias atuais, encontra-se em absoluta inatividade, paralisação que se deveu à apreensão de boa parte de seu maquinário (já levado a leilão) para pagamento de débitos fiscais e trabalhistas, não contando, nos dias atuais, com nenhum funcionário registrado em seus quadros.

Ademais, calha sinalar, o principal imóvel da empresa já foi vendido em leilão judicial, em razão de processo movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (de nº 2002.71.13.003134-4 – *vide* justificativa das fls. 855 a 851 e documento da fl. 877), perdendo razão de ser, a toda evidência, o plano de pagamento apresentado pela devedora e que tinha como principal fonte de custeio, modo simplório, **o aluguel de parque fabril que já não mais existe** (*vide* item 7 da proposta das fls. 610/646), restando implementados, não por acaso, os requisitos do art. 73 da Lei 11.101/2005.

E para que isso ocorra, nos dizeres do Ministério Público Estadual (*vide* fl. 881), é necessário proceder a uma construção interpretativa do inciso II desse artigo, como forma de admitir a decretação da falência.

Pois bem, ainda que apresentados dois planos de recuperação judicial (*vide* fls. 469/472 e 610/613 dos autos) é preciso levar evidentemente em consideração o fato de a Madecenter encontrar-se completamente paralisada, não mais dispondo de funcionários e não mais desenvolvendo qualquer tipo de atividade industrial.

Sinale-se que pelas certidões juntadas neste feito, a empresa encerrou suas atividades no final do ano de 2005, mantendo apenas alguns funcionários, até maio do ano de 2006, em seus quadros administrativos, sendo que, a partir de então, foi completamente abandonada (*vide* certidão da fl. 73v do processo nº 005/1.06.0002035-4, certidão da fl. 61v do processo nº

²A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



005/1.06.0002552-6 e certidão da fl. 35v do processo nº 005/1.06.0005616-2).

Destarte, se o objetivo da recuperação judicial é *viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, tal não se dá, por natural e lógico, no presente caso. Afinal, diante da prematura paralisação da empresa, o plano por ela formulado já se mostrava inexecutável mesmo à época em que fora apresentado, significando dizer, em síntese, que a empresa Madecenter não apresentou qualquer plano capaz de salvaguardar os interesses dela ou de seus funcionários, incidindo, por conta disso, nas iras do inciso II do art. 73 da Lei 11.101/2005.

Nesse particular e como razão de decidir, trago à baila, rogando vênias, trecho do preclaro parecer das fls. 879/882, da lavra do ilustre Promotor de Justiça Sávio Vaz Fagundes, que muito bem equacionou a questão, na forma que segue:

“De fato, a situação apresentada pelo administrador judicial é grave e exige uma pronta resposta do Estado; não há, por outro lado, tempo hábil para a convocação de assembléia geral de credores (qualquer uma delas, excepcional ou a do art. 56). A solução hermenêutica parece ser a seguinte: não tendo a devedora mantido o intuito de cumprir o plano de recuperação apresentado, ao paralisar suas atividades, a conclusão parece ser uma só: o plano apresentado não é consistente, não corresponde a uma efetiva vontade da devedora em recuperar-se; logo, deve-se considerar o plano como, de fato, não apresentado ou, se essa não for a melhor terminologia, como inexistente na prática – esvaziado que



está em seus meios fundamentais de recuperação.

Nota-se, ademais, que o princípio da viabilidade da empresa (art. 47 da Lei) é de dupla face: por ele, preservam-se os empreendimentos viáveis; mas também por ele se evita o descalabro daqueles que não o são, em maior prejuízo aos credores. E este parece ser exatamente o caso dos autos.”

Como corolário da falência, todas as pretensões dos credores sobre o patrimônio da devedora Madecenter Móveis Ltda. são atraídas, necessariamente, para o juízo universal da falência, como forma de viabilizar não apenas a elaboração de um quadro-geral de créditos como, sobretudo, a instauração de um concurso universal de credores para posterior rateio, em igualdade de condições, de todo o ativo realizado, observadas, naturalmente, as preferências ditadas pelos artigos 83 e 84 da Lei no. 11.101/2005.

Não por acaso, todas as ações e execuções em curso, tão logo decretada a falência e nos preclaros termos do art. 6º e do art. 76 da Lei no. 11.101/05, **ficarão obrigatoriamente suspensas**, até que o senhor administrador, sob pena nulidade, seja intimado para representar a massa falida, *ex vi* do art. 76, § único, da Lei no. 11.101/2005 e art. 12 do Código de Processo Civil, e até que remetidas sejam ao juízo universal da falência, para processamento em conjunto, observada a distribuição por dependência, forte no que dispõe o artigo 78, parágrafo único, da Lei no. 11.101/2005.

Assim, **com exceção** das causas Trabalhistas, Federais (isto é, envolvendo a União), Fiscais, aquelas não reguladas pela Lei no. 11.101/2005 e em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo e as ações que demandem quantia ilíquida, que terão prosseguimento normal no juízo onde já estiverem sendo processadas, todas as demais ações judiciais serão suspensas e obrigatoriamente atraídas pelo juízo universal da falência, devendo



nele prosseguir, nos exatos termos da lei.

Quanto ao **termo inicial da falência**, é preciso situa-lo nos 90 (noventa) dias que antecederam ao primeiro pedido de falência, ocorrido no dia 06 de abril de 2006, conforme processo de no. 005/1.06.0002035-4, em apenso, movido por FIBRAPLAC CHAPAS DE MDF LTDA. em face de MADECENTER MÓVEIS LTDA., o que faço com supedâneo no artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/05, dando-se preferência à primeira causa que se implementou, isto é, ao primeiro pedido de falência, que é anterior ao próprio pedido de recuperação judicial.

Em relação aos bens móveis e imóveis já penhorados e levados à praça ou leilão nas execuções já existentes contra a falida Madecenter (do que são exemplos os mais de 100 processos trabalhistas movidos contra a falida e as execuções fiscais já em curso perante a Justiça Federal – *vide* documentos das fls. 482/483 e 877) tenho por bem, por economia e celeridade processual, manter as praças e leilões já ordenados e com datas já estabelecidas por edital (nesse sentido, aliás, são as praças e leilões já em curso na Justiça do Trabalho – *vide* fls. 916 a 921 e 925 a 938), **desde que remetido ao juízo da falência**, na forma da lei e para depósito em conta judicial vinculada ao presente feito, **todo o produto já obtido com a venda de bens da falida Madecenter Móveis Ltda., suspendendo-se, de imediato, a liberação de quaisquer valores em favor dos credores, sob pena de inviabilização do concurso universal e do rateio de créditos com o atendimento das preferências ditadas pelos artigos 83 e 84 da Lei no. 11.101/05.**

É bem verdade que boa parte do ativo da devedora Madecenter já foi realizado perante a Justiça do Trabalho e que, por força disso, valores já tenham sido por ela liberados em favor dos credores trabalhistas, conforme ofícios juntados ao processo. Todavia e mesmo assim, não há falar em prejuízo ao concurso de credores ou à *par conditio creditorum*, em face da **natureza privilegiadíssima dos créditos trabalhistas**, até o limite de 150



salários mínimos, tanto que está a figurar, nos termos do art. 83, inc. I, da Lei no. 11.101/05, com absoluta preferência sobre os demais.

Quanto aos demais bens da falida, móveis e imóveis, ainda não levados a praça ou leilão nas execuções em que for ela ré, impõe-se a imediata arrecadação e avaliação deles, tudo a cargo do Senhor Administrador Judicial, na forma do que dispõe o artigo 108 e seguintes da Lei no. 11.101/05, estando autorizada, desde logo, **a venda antecipada**, sob pena de depreciação e perda de valor (conforme anunciado pelo próprio Administrador Judicial), de todos os maquinários ainda existentes nos pavilhões da falida, o que faço com estribo no art. 113 da Lei 11.101/2005, **cabendo ao Administrador Judicial**, por certo e ainda, a arrecadação de todos os documentos relacionados à falida Macedenter Móveis Ltda. bem como fazer publicar edital, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, da relação atualizada dos credores, principiando, a partir daí, o prazo quinzenal para a habilitação de créditos, devendo indicar o edital, entre outras coisas, o endereço para onde deverão ser encaminhados os pedidos de habilitação, **sem prejuízo, evidentemente**, das obrigações elencadas no artigo 22 e incisos da Lei no. 11.101/2005 e outras previstas em lei.

DO DISPOSITIVO SENTENCIAL

Diante o exposto e nos termos da fundamentação supra, **DECRETO A FALÊNCIA** da empres **MADECENTER MÓVEIS LTDA.** e:

a) **DECLARO** como termo legal da falência a data correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro pedido de falência, ocorrido no dia 06 de abril de 2006, conforme processo de no. 005/1.06.0002035-4, em apenso, movido por FIBRAPLAC CHAPAS DE MDF LTDA., na forma do art. 99, inc. II, da Lei 11.101/2005;

b) **ORDENO**, na forma do parágrafo único do art. 99 da Lei no. 11.101/2005, a imediata publicação de edital contendo a íntegra da decisão



que ordenou a quebra bem como da relação atualizada dos credores, tão logo apresentada pelo Sr. Administrador Judicial;

c) **MANTENHO** a nomeação do Dr. Adriano Minozzo Borges, OAB/RS 42.386, com endereço profissional à Rua Xingu, no. 559, 2º andar, Bairro São Bento, em Bento Gonçalves/RS (email: adriano@martiniadvogados.com.br), já compromissado à fl. 432, como Administrador Judicial, em atenção ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

d) **ORDENO** a intimação da falida e seus sócios para que cumpram desde logo as obrigações elencadas nos artigos 99, inciso III, e 104, ambos da Lei no. 11.101/2005, devendo informar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, **o endereço dos credores** já relacionados na última lista apresentada nos autos ou atualizá-la, se for o caso, tudo sob pena de responsabilização pessoal, **ficando expressamente vedada**, ainda, a prática, pelo falido e sócios, de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da massa falida, sem prévia e expressa autorização judicial;

e) **FIXO** o prazo de quinze (15) dias, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, para a apresentação das habilitações³ de créditos ou de divergências quanto aos créditos relacionados, **cabendo ao Senhor Administrador Judicial, com base nas informações já existentes nos autos e na forma da lei**, providenciar na apresentação de lista atualizada de credores, viabilizando a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal, correndo, a partir daí, o prazo para a habilitação de créditos, que deverão obrigatoriamente observar a forma estatuída pelo artigo 9º e seguintes da Lei no. 11.101/05;

³Como a habilitação de crédito já foi oportunizada, em face da recuperação judicial que fora autorizada, nada obstará o eventual recebimento dela na condição de retardatária, o que deverá ser enfrentado no momento oportuno.



f) **COM EXCEÇÃO** das causas Trabalhistas, Federais (isto é, envolvendo a União), Fiscais, aquelas não reguladas pela Lei no. 11.101/205 e em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo e as ações que demandarem quantia ilíquida - que terão prosseguimento normal, todas elas, no juízo onde já estiverem sendo processadas - **ORDENO a SUSPENSÃO** de todas as demais ações judiciais, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários, bem como dos prazos prescricionais a elas relacionadas, até que remetidas sejam ao juízo universal da falência, **devendo ser oficiado, com URGÊNCIA**, às Varas Cíveis, Trabalhistas e Federais locais para esse fim específico e para que igualmente **SUSPENDAM**, de imediato, **A LIBERAÇÃO** de quaisquer valores em favor dos credores da falida, sob pena de inviabilização do concurso universal e do rateio de créditos com observância dos artigos 83 e 84 da Lei no. 11.101/05, ficando **AUTORIZADA**, contudo, o prosseguimento das praças e leilões com datas já definidas, **PROCEDENDO-SE** a remessa ao juízo da falência, na forma da lei e para depósito em conta judicial vinculada ao presente feito, **DE TODO E QUALQUER VALOR** já obtido com a venda de bens da falida Madecenter Móveis Ltda;

g) **CUMPRA** a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, incisos VIII, X, XIII e seu § único, da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe.

h) **ARRECADEM-SE e AVALIEM-SE** os bens da empresa falida, para proceder a venda antecipada deles, na forma do art. 113 da Lei.

i) **OFICIE-SE** aos estabelecimentos bancários locais para que encerradas sejam as contadas da falida e para que eventuais saldos positivos sejam encaminhados, no prazo máximo de cinco dias, ao juízo da falência, mediante depósito em conta judicial vinculada ao presente processo;



j) Ainda, **DETERMINO** a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, devendo ser oficiado, para esse fim, ao Registro Imobiliário e ao Departamento de Trânsito;

l) **NOMEIO** perito-contador o Sr. Itacir Frumi e como Leiloeiro o Sr. Leonir Adelino Lunelli, que deverá sugerir as datas para alienação do ativo, atendendo ao disposto no art. 140 da atual Lei de Quebras;

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Bento Gonçalves, 10 de junho de 2009, às 13h45min.

Luís Alberto Rotta,

Juiz de Direito